

2553	DAI02	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2564	DAI02	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2572	DAI02	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, com experiência na área de atuação.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2590	DAI02	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Divisão de Epidemiologia e Informação, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2612	DAI02	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2613	DAI02	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão
2614	DAI02	Livre provimento, em comissão, dentre servidores municipais.	Auxiliar de Gabinete	Gabinete do Diretor, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Auxiliar de Gabinete	Quadro Específico de Cargos de Provitmento em Comissão

Anexo III integrante do Decreto nº 57.775, de 6 de julho de 2017  
Cargos de Provitmento em Comissão da Secretaria Municipal de Gestão transferidos para outras Secretarias

Vaga	Ref.	Provitmento	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo	
			Denominação	Lotação	Denominação	Lotação
17189	DAS-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
3438	DAS-11	Livre provimento em comissão.	Assistente Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
2304	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
1877	DAS-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.	Assessor Técnico I	Assessoria de Informática, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão	Assessor Técnico I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
3023	DAS-09	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor I	Gabinete do Diretor, do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário	Assessor I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
2453	DAI-6	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível médio.	Encarregado de Equipe I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Gestão	Encarregado de Equipe I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
2234	DAI-6	Livre provimento pelo Prefeito.	Encarregado de Equipe I	Gabinete do Diretor, do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário	Encarregado de Equipe I	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Anexo IV integrante do Decreto nº 57.775, de 6 de julho de 2017  
Cargos de Provitmento em Comissão da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes com Denominações e Lotações Alteradas

Vaga	Ref.	Provitmento	Situação Atual do Cargo		Situação Nova do Cargo	
			Denominação	Lotação	Denominação	Lotação
11316	DAS14	Livre provimento em comissão.	Supervisor Geral	Departamento de Transportes Internos	Assessor Especial	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11327	DAS12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto.	Supervisor Técnico II	Supervisão de Apoio Técnico, do Departamento de Transportes Internos	Assessor Técnico II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11318	DAS10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, preferentemente, dentre portadores de diploma de nível superior.	Chefe de Unidade Técnica I	Unidade de Fiscalização das Atividades Descentralizadas, da Supervisão de Planejamento e Controle, do Departamento de Transportes Internos	Assessor II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11328	DAS10	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores de diploma de Contador.	Chefe de Seção Técnica	Unidade de Contabilidade e Finanças, da Supervisão de Apoio Técnico, do Departamento de Transportes Internos	Assessor II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11321	DAI07	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Chefe de Seção II	Unidade de Almoarifado, da Supervisão de Manutenção e Operação de Veículos Leves, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11324	DAI07	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Chefe de Seção II	Unidade de Almoarifado, da Supervisão de Manutenção de Veículos Pesados, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte

11326	DAI07	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Chefe de Seção II	Unidade de Almoarifado, da Supervisão de de Manutenção de Máquinas de Terraplenagem e Equipamentos Especiais, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11317	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, da Supervisão de Planejamento e Controle, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11320	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, da Supervisão de Manutenção e Operação de Veículos Leves, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11323	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, da Supervisão de Manutenção de Veículos Pesados, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte

11325	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, da Supervisão de de Manutenção de Máquinas de Terraplenagem e Equipamentos Especiais, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11329	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, da Supervisão de Apoio Técnico, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte
11330	DAI05	Livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Encarregado de Subunidade I	Subunidade Administrativa, do Gabinete do Supervisor Geral, do Departamento de Transportes Internos	Encarregado de Equipe II	Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 5 DE JULHO DE 2017**

DECRETO Nº 57.3772, DE 4 DE JULHO DE 2017  
No artigo 7º, leia-se como segue e não como constou:  
Art. 7º .....  
I - .....  
II - .....  
§ 1º A desistência das ações.....  
§ 2º Verificando-se a hipótese.....  
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado.....

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 185/16**  
**OFÍCIO ATL Nº 59, DE 6 DE JULHO DE 2017**  
**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0911/2017**

Senhor Presidente  
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhava à sanção cópia do Projeto de Lei nº 185/16, aprovado em sessão de 7 de junho do corrente, de autoria dos Vereadores Reis e José Police Neto, que autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município.  
Embora reconhecendo o mérito da proposta, que visa à efetiva implantação de equipamento relevante para o mais sadio e organizado convívio urbano, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade com o regramento imposto pela Lei Cidade Limpa.  
Com efeito, a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que disciplina a paisagem urbana no âmbito do Município de São Paulo, contém regramento específico para a instalação e concessão do mobiliário urbano, indicando os principais elementos de uso e utilidade pública que o compõem, inclusive banheiros públicos, bem como os critérios técnicos, do ponto de vista urbanístico, para adequada instalação dos equipamentos no conjunto da paisagem urbana.

Especificamente em seu artigo 21, a Lei nº 14.223, de 2006, determina que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo. Também a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 69, inciso X, atribui privativamente ao Executivo a apresentação de projeto de lei dispoendo sobre regime de concessão ou permissão de serviço público.

Este arcabouço jurídico visa assegurar o desenvolvimento de política de ordenação da paisagem urbana que favoreça a padronização dos elementos do mobiliário urbano e que permita sua instalação e manutenção sob regime de concessão remunerada por meio da exploração publicitária neles veiculada, garantindo pagamento de outorga à Administração Pública e fruição gratuita desses equipamentos pela população.

Nesse sentido, inclusive, está em fase final de elaboração, no âmbito do Executivo, projeto de lei a ser submetido a esta Colenda Casa, o qual permitirá a estruturação de licitação pública de grande porte para a concessão de instalação de mobiliário urbano em toda a Cidade, com autorização para exploração de publicidade e previsão de a contrapartida se dar por outorga de valores à Administração Pública, valores esses que serão destinados à fiscalização e manutenção do próprio parque de equipamentos instalados.

O projeto em estudo envolve padronização visual e coordenação de instalação, do ponto de vista urbanístico, de vários equipamentos do mobiliário urbano, inclusive sanitários, fixos ou móveis, sobre carretas, além de quiosques multi-uso, abrigos de ônibus, bicicletários, bancos, lixeiras e outros. Uma das premissas desse projeto é a isenção de pagamento pelo uso dos equipamentos do mobiliário urbano, vez que a exploração de publicidade, nos termos da Lei nº 14.223, de 2006, é que custeará as despesas de instalação, manutenção e fiscalização das concessões, a exemplo do que já é praticado, com sucesso, em relação aos relógios e abrigos de ônibus objeto dos contratos atualmente em vigor.

O regime de concessão proposto permitirá que se proporcione maior conforto, higiene e fruição dos espaços públicos da Cidade, sem a necessidade de fixação de preço público para utilização dos equipamentos e com melhor dimensionamento dos investimentos necessários à sua efetiva implantação, perspectiva incompatível com o texto ora aprovado.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

João Dória, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Milton Leite  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 266/15**  
**OFÍCIO ATL Nº 60, DE 6 DE JULHO DE 2017**  
**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0910/2017**

Senhor Presidente  
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhava à sanção cópia do Projeto de Lei nº 266/15, aprovado em sessão de 7 de junho do corrente, de autoria dos Vereadores Reis e Alessandro Guedes, que obriga as agências bancárias do Município a receber o pagamento de contas de concessionárias públicas tanto pelo sistema de caixas eletrônicos quanto pelo atendimento de agentes nos guichês de caixa, à escolha do cliente.  
Embora reconhecendo o mérito da proposta, a medida não comporta a pretendida sanção em virtude de a matéria nela versada ser de competência privativa da União.  
Isto porque a propositura impõe às agências bancárias atividades típicas do serviço bancário e das instituições financeiras e suas operações, serviço esse regulado por normas legais e regulamentares expedidas pela União, especialmente pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, com fundamento nos artigos 22, incisos VI e VII, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Com efeito, compete à União a organização do sistema bancário e financeiro através do estabelecimento das condições de acesso à atividade bancária, bem como sua fiscalização e supervisão, e a regulação da atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras.  
Demais disso, a Lei Federal nº 4.595/64 dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, ao qual compete regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, e atribui ao Banco Central do Brasil, no inciso IX do artigo 10, o exercício da fiscalização das instituições financeiras, com aplicação das penalidades previstas.

No exercício de sua competência privativa, a União, por meio do Banco Central, editou a Resolução nº 3.694/2009, alterada pela Resolução 4.479/16, segundo a qual é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, exceto na hipótese de prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento exclusivamente eletrônicos, como ocorre com as concessionárias públicas, principalmente porque a utilização exclusiva de canais digitais reduz o custo operacional da prestação do serviço bancário e importa economia para os próprios consumidores.

Assim, a matéria já se encontra disciplinada pela União, de modo que não é possível sua normatização por lei municipal, sob pena de usurpação de competência privativa e ofensa ao pacto federativo, como já reconhecido por mansa e pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (conforme acórdãos: ADIN 0302959-85.2011.8.26.0000; ADIN 0302960-70.2011.8.26.0000;

ADIN 0259235-94.2012.8.26.0000; ADIN 2025484-95.2014.8.26.0000; ADIN 2096926-87.2015.8.26.0000; ADIN 2272894-69.2015.8.26.0000).

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

João Dória, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Milton Leite  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 516/10**  
**OFÍCIO ATL Nº 61, DE 6 DE JULHO DE 2017**  
**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0909/2017**

Senhor Presidente  
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhava à sanção cópia do Projeto de Lei nº 516/10, aprovado em sessão de 7 de junho do corrente, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e particulares manterem em estoque uma dose de insulina para rápido socorro de alunos, servidores ou funcionários diabéticos.  
Embora reconhecendo o mérito da proposta, que visa à proteção da vida por meio do fornecimento de insulina a pessoa diabética, a medida não comporta a pretendida sanção.

Isto porque a oscilação de níveis glicêmicos que determine a intervenção medicamentosa deve ser necessariamente avaliada por equipe de saúde, vez que a prescrição de medicamentos é ato exclusivo do médico. Com efeito, somente o médico pode realizar avaliação clínica e prescrever medidas farmacológicas de correção dos níveis de glicemia, não competindo aos profissionais da educação nem mesmo atendimento emergencial ou fornecimento de medicamento sem a necessária prescrição médica.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Portaria SME nº 1.692/05 normatiza a administração de medicação oral nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, autorizando a Direção a designar profissional para, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrar o remédio para crianças de 0 a 11 anos, matriculadas na unidade. Essa normatização não contempla procedimentos mais invasivos, como as injeções, não podendo, portanto, ser feita sua aplicação por qualquer um dos profissionais da instituição educacional.

Para situações emergenciais, a Secretaria Municipal de Educação conta com o Programa de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Unidades Educacionais, instituído pela Portaria SME nº 5.767/11, voltado aos cuidados de emergência dispensados a qualquer pessoa que tenha sofrido um acidente ou mal súbito até que se proceda ao atendimento por equipe médica para tratamento adequado, valendo-se do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando for o caso.

Além da perspectiva da competência dos profissionais de saúde, a manutenção de insulina em estoque representaria gasto de recursos públicos que não podem ser suportados pelo orçamento da Educação. Com efeito, a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, em seu artigo 71, que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de assistência farmacêutica. É de se ponderar, também, que nem todas as unidades educacionais possuem alunos ou servidores com diabetes, o que significaria realização de despesa sem justificativa.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação não normatiza, tampouco supervisiona as escolas privadas que oferecem Ensino Fundamental e Médio, não podendo impor a elas quaisquer obrigações.

Demonstrados, pois, os impeditivos legais que me compelem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

João Dória, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Milton Leite  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 666/15**  
**OFÍCIO ATL Nº 62, DE 6 DE JULHO DE 2017**  
**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0917/2017**

Senhor Presidente  
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhava à sanção cópia do Projeto de Lei nº 666/15, aprovado em sessão de 7 de junho do corrente, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o animal comunitário no âmbito do Município de São Paulo.  
Embora reconhecendo o mérito da proposta, que traduz justa preocupação com os animais de estimação adotados por determinada comunidade, garantindo-lhes cuidados mesmo que sem um proprietário único e definido, a medida não comporta a pretendida sanção por referir, em seu artigo 3º, que o animal permaneceria sob os cuidados de órgão municipal apontado para esse fim.

Destaco, de início, que as disposições gerais da propositura contemplam iniciativas já adotadas em relação aos animais comunitários.  
Atualmente, a Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, define o animal comunitário como aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido. Esses animais, especialmente cães, permanecem nas comunidades evitando que outros cães desconhecidos e, por vezes, agressivos, ocupem o local.

Neste Município, o Centro de Controle de Zoonoses, mediante preenchimento do Termo de Animal Comunitário e do Termo de Autorização de Cirurgia por seu cuidador principal, realiza vistoria e avaliação local do animal, bem como procede a seu recolhimento para realização de esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e identificação, com posterior devolução ao seu cuidador principal e à comunidade de origem.  
Além disso, é possível a obtenção do Registro Geral Animal – RGA de animais comunitários em nome de seu cuidador principal, no âmbito do Sistema de Informação e Controle de Animais Domésticos – SICAD, o que atende à necessidade de identificação tanto do animal como dos seus principais tratadores.

Assim sendo, o animal comunitário é reconhecido e protegido nesta Cidade, sem que, contudo, se admita a atribuição de seu cuidado integral por determinado órgão do poder público. Tal medida, inclusive, poderia acarretar estímulo à guarda irresponsável e possíveis situações de abandono, o que evidentemente não se coaduna com o objetivo da pretendida normatização.

A questão, portanto, está devidamente equacionada nos termos da legislação apontada, de modo que não se justifica o estabelecimento de nova disciplina legal ou a transferência de encargo a órgão municipal, o que me compele a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

João Dória, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Milton Leite  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**  
**PROJETO DE LEI Nº 666/15**  
**OFÍCIO ATL Nº 62, DE 6 DE JULHO DE 2017**  
**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0917/2017**

Senhor Presidente